



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394478-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO CREFISA S/A, é agravado SÉRGIO LUIZ DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394478-53.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Crefisa S/A

Agravado: Sérgio Luiz do Carmo

MM. Juíza “a quo”: Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 7959

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da instituição financeira em relação à decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato de crédito consignado no benefício previdenciário da parte autora.

2. TUTELA DE URGÊNCIA. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 300, do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência destinada à suspensão da cobrança do contrato de empréstimo consignado celebrado. Questão que exige maior aprofundamento na instrução probatória e observância do contraditório.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO CREFISA S/A nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais que lhe move SÉRGIO LUIZ DO CARMO, impugnando a r. decisão (fls. 48/50) que deferiu os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato de crédito consignado no benefício previdenciário da parte autora, com expedição de ofício à Autarquia Federal para tal finalidade.

Alega a parte agravante, em suma, que houve efetiva contratação do empréstimo identificado sob o número 097001995998, no valor de R\$ 10.823,17, parcelado em 84 prestações de R\$ 250,00 cada. Aponta que o

contrato foi celebrado por meio digital, mediante apresentação de documento de identidade e fotografia pessoal da agravada, com o depósito do valor do empréstimo em conta corrente de sua titularidade. Ressalta que as evidências constantes nos autos comprovam a regularidade da operação, inexistindo qualquer prática ilícita por parte da instituição financeira que justifique a suspensão dos descontos relacionados ao contrato.

Agravante argumenta que a tutela antecipada está prevista no artigo 300, do CPC/15, exigindo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aponta que a antecipação implica uma decisão provisória que antecipa os efeitos práticos de eventual sentença de procedência.

Sustenta que, para a concessão da tutela, é necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o juízo acerca da verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a demonstração de abuso de direito de defesa ou intuito protelatório.

Defende que o contrato firmado entre as partes foi regularmente celebrado, contendo todas as condições previamente estipuladas, como valores, quantidade de parcelas, taxas de juros e vencimentos. Reitera que as cobranças realizadas decorrem exclusivamente do pactuado, invocando o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos têm força obrigatória e devem ser cumpridos na forma ajustada.

Refuta qualquer alegação de que a agravada possa decidir pagar apenas valores que entende devidos, ressaltando que o contrato é resultado de manifestação de vontade livremente expressa. Aponta que a regularidade dos descontos autorizados demonstra a inexistência de abusividade ou ilegalidade,

não merecendo prosperar o pedido de suspensão dos valores pactuados.

Afirma que os requisitos para concessão da tutela antecipada não estão presentes, destacando a ausência de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte da agravada. Argumenta que os descontos realizados são compatíveis com os valores pactuados no contrato, inexistindo abusividade ou ilegalidade que justifique a suspensão.

Sustenta que a agravada não demonstrou adequadamente o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, tendo pactuado livremente todas as condições contratuais, incluindo valores, taxas de juros e periodicidade das parcelas. Conclui que a ausência dos requisitos legais impede a concessão da tutela antecipada, sendo infundada a pretensão de suspensão dos descontos.

Com base nos fundamentos apresentados, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Requer, ao final, o provimento integral do recurso, reformando-se a decisão interlocutória para reconhecer a validade do contrato, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou abusividade, e manter os descontos nos moldes pactuados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 178).

É o relatório.

1. Objeto recursal.

O agravo de instrumento busca a reforma de decisão interlocutória que

deferiu tutela de urgência para suspender os descontos realizados em conta corrente da agravada, oriundos de contrato de empréstimo pessoal. A agravante sustenta a regularidade do contrato, a inexistência de abusividade ou ilegalidade, e a ausência dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC/15, para concessão da tutela. Requer, com efeito suspensivo, a revogação da decisão e o reconhecimento da validade do contrato, mantendo os descontos pactuados.

2. Decisão agravada

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sérgio Luiz do Carmo em face do Banco Crefisa S/A., visando, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativa ao contrato de empréstimo consignado n. 097001995998, datado de 20/06/2024, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista todos os prejuízos ocasionados em razão da contratação de empréstimo por ele não realizado. Com o pedido inicial vieram documentos (fls. 32/47) Eis a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Merece acolhimento o pedido liminar. Como se infere, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC). Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p. 420), deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Da mesma

forma, o Superior Tribunal de Justiça: A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas (STJ, Resp. 113.368, 1ª Turma, Rel. Min José Delgado). Em sede de cognição sumária e superficial, reputo existente tais requisitos autorizadores, uma vez que a parte autora alega que não houve a contratação dos serviços disponibilizados pela parte requerida que se encontram em seu benefício previdenciário, inviabilizando, desta forma, exigir-lhe a produção nos autos de prova de fato negativo. Ressalta-se, ainda, que não vislumbro a possibilidade de irreversibilidade da medida, eis que, caso vencido a parte autora na demanda, poderá ser determinada a sua condenação no ressarcimento dos prejuízos ocasionados as requeridas (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Ed. RT, 5ª ed., p. 735). Destarte, de rigor o deferimento da liminar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada por Sérgio Luiz do Carmo, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a imediata suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato de crédito consignado no benefício previdenciário da parte autora, com expedição de ofício à Autarquia Federal para tal finalidade. Cite-se a parte requerida para contestação no prazo legal, sob pena de se presumir aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na exordial, bem como do inteiro teor da presente decisão para o imediato cumprimento e comunicação nos autos. Havendo declaração de hipossuficiência financeira, e ainda, considerando

a sua presunção iuris tantum de veracidade, DEFIRO os benefícios da gratuidade judicial à parte autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, DEFIRO o requerimento de preferência na tramitação, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71 e § 1º, da Lei 10.741/2003”

O recurso comporta provimento.

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, não demonstra a plausibilidade do direito, sendo necessário o aprofundamento do contraditório.

Embora a parte autora, ora agravada, alegue que a contratação foi realizada sem seu consentimento, ao menos nesse momento processual, o conjunto probatório trazido pela parte agravante demonstra que os valores foram creditados na mesma conta que o agravado recebe seu benefício previdenciário (Banco Mercantil do Brasil S/A, agência nº. 0001, conta nº. 010566463), conforme comprovante de fls. 41 e 157 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HISTÓRICO DE
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

SERGIO LUIZ DO CARMO

Benefício

APOSENTADORIA POR IDADE
Nº Benefício: 182.380.807-4
Situação: ATIVO
Pago em: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A
Meio: Conta Corrente
Agência: 1
Conta Corrente: 0010566463

Não possui procurador
Não possui representante legal
Não é pensão alimentícia
Liberado para empréstimo
Elegível para empréstimos

BANCO CREFISA S.A.

RECIBO DE TRANSFERÊNCIA VIA SPB

PAG0143 - IF requisita Transferência de recursos de IF para cliente por conta de operação de

Nº PAG20240621021451478

Códigos do Banco Remetente		Códigos do Banco Destinatário	
ISPB IF	AGÊNCIA	ISPB IF	AGÊNCIA
61033106	00019	17184037	0001
Nº CONTA DO REMETENTE		Nº CONTA DO DESTINATÁRIO	
0000010020		0000010566463	
Nome do Remetente		Nome do Destinatário	
BANCO CREFISA S.A.		SERGIO LUIZ DO CARMO	
CNPJ/CPF do Remetente	CNPJ/CPF do Destinatário	Banco/Agência do Destinatário	
61.033.106/0001-86	543.839.438-53	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - MATRIZ	
Finalidade:		VALOR	
00040 - Liberacao de Operacoes de Credito		*****9.794,97	
FI21001793949624			
Valor por Extenso			
NOVE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS XXXXXXXX			
XX			

O Banco não será responsável pela demora ou não cumprimento da transferência por erro de preenchimento/informações incorretas.

Autenticação Mecânica
BANCO CREFISA S.A. - 21jun2024 9.794,97

Ouvedoria: 0800 703.8891 - dias úteis das 09hs as 18hs (exceto feriados).
SAC: 0800 727.4884 (24 horas) e Deficientes Auditivos e de Fala: 0800 273.3374.

Além disso, o contrato de empréstimo consignado impugnado (nº. 097001995998) possui elementos que, por ora, afastam tornam plausível a veracidade da contratação, tais como: **a)** biometria facial que capturou imagem que corresponde à fotografia do documento de identificação do agravado (fls. 120 dos autos de origem); **b)** do total contratado (R\$ 11.165,45), parte do valor (R\$ 1.370,48) foi utilizado para refinanciamento de dívida anterior do interessado, com liberação de “troco” de R\$ 9.794,97 em favor do mutuário, depositado na mesma conta em que recebe seus proventos; **c)** o documento de identidade apresentado por ocasião da contratação (fls. 90) é idêntico ao apresentado pelo agravado quando da distribuição da ação (fls. 37); **d)** o contrato foi firmado por assinatura eletrônica, a partir de geolocalização situada a cerca de 900 metros do endereço indicado como residência do autor na petição inicial (fls. 122).

Essa realidade mitiga o perigo da demora.

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais com antecipação de tutela – Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo sobre a reserva (RMC), contrato de nº 7426958, data inclusão 01/06/2018, limite do cartão R\$4.132,70 e reserva atualizado R\$1.213,03, sob pena de multa correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da tutela, limitando-se o total final da penalidade ao máximo contratualmente previsto - **Procedência do inconformismo - Ausência da probabilidade do direito da parte autora/agravada - Não comprovação, por ora, da existência de fraude ou vício de consentimento** - Banco recorrente que demonstra a utilização do cartão de crédito consignado - Inexistência de dano ou risco ao resultado útil do processo - Descontos efetuados desde 2018 –*

Hipótese de revogação da tutela de urgência concedida – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268072-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela para suspensão dos descontos em benefício previdenciário do autor de quantia de RMC (reserva de margem consignável) e RCC (reserva de cartão consignado) de cartão de crédito – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Ilegalidade dos descontos a título de RMC e RCC remanesce indemonstrada, devendo aguardar-se melhores esclarecimentos após amplo contraditório em cognição exauriente – Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2266194-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, g.n.)

Logo, nesse momento processual, improcede a tutela de urgência postulada, devendo ser indeferida.

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais, para reformar a r. decisão agravada e cassar a tutela antecipada concedida.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator